



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 179 /2021.
46ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 17 DE AGOSTO DE 2021.
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/528/2019.
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201818110.
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RECORRIDO: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.
RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO.

EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO. NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. ICMS. CÂMARA DECIDE EM CONHECER DO REEXAME NECESSÁRIO INTERPOSTO, NO MÉRITO DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, A FIM DE REFORMAR A DECISÃO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO, PROFERIDA PELA 1ª INSTÂNCIA, QUE APLICOU A PENALIDADE INSERTA NO ART. 126 DA LEI Nº 12.670/96 AOS DOCUMENTOS FISCAIS NÃO ESCRITURADOS E JULGAR PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL, REENQUADRANDO A PENALIDADE PARA A PREVISTA NO ART. 123, VIII, "L", DA LEI Nº 12.670/96, PARA AS SETE NOTAS FISCAIS NÃO ESCRITURADAS.

PALAVRAS CHAVES - FALTA DE ESCRITURAÇÃO - NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS - ICMS - REEXAME NECESSÁRIO - PARCIAL PROVIMENTO - REFORMAR DECISÃO - PENALIDADE INSERTA NO ART. 126 DA LEI Nº 12.670/96 - PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL - REENQUADRANDO A PENALIDADE - ART. 123, VIII, "L", DA LEI Nº 12.670/96 - NOTAS FISCAIS NÃO ESCRITURADAS.

RELATÓRIO

O aludido Auto de Infração aduz à empresa contribuinte a falta de escrituração de notas fiscais de saídas, em operação amparada por não incidência do ICMS, no período de 2014 e 2015.

Foi sugerida a aplicação da penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

A autuada apresentou, tempestivamente, Impugnação ao Auto de Infração, anexo as fls. 22/27.

O julgador singular decidiu pela Parcial Procedência da ação fiscal, conforme fls. 76/77v, por entender que a contribuinte de fato não cumpriu a obrigação da escrituração, porém apenas com relação a um dos documentos apontados pelo agente fiscal, o de nº 200, de 29 de abril de 2015.

Por conseguinte, submeteram-se os autos ao Reexame Necessário, em razão de decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, na forma da legislação processual.

Não foi interposto Recurso Ordinário pela empresa contribuinte.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer nº 61/2021, às fls. 83/85, sugerindo pelo conhecimento do Reexame Necessário, para no mérito dar-lhe parcial provimento, a fim de modificar a decisão singular quanto à penalidade aplicada e à sua respectiva base de cálculo, com o entendimento que o disposto no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, possui maior grau de especialidade em relação à conduta imputada.

É o Relatório.

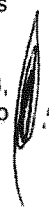
VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, atesto, desde logo, que o Fisco observou todos os requisitos elementares para a formalização do crédito tributário, encontrando-se o Auto de Infração em plena conformidade com a legislação vigente e estando devidamente municiado de todas as informações necessárias à empresa contribuinte.

Importa salientar, desde já, que no que se refere as NFes 260, 263, 264, 265 e 83224, as mesmas foram devidamente escrituradas na EFD referente a março de 2015, conforme fls. 59 e 60 dos autos, sendo a NFe 82 na EFD referente a dezembro de 2015.

Assim, de acordo com a SPED da SEFAZ/CE, as referidas EFDs foram entregues à Administração Tributária antes do início da ação fiscal, devendo, portanto, as citadas Nfes serem excluídas do Auto de Infração.

Ademais, acerca das sete NFes 64752, 64753, 65425, 66293, 71656, 71657 e 96553, essas de fato são objeto do presente Auto de Infração, mediante terem sido informadas na EFD da contribuinte apenas após o início da ação fiscal.



Quanto a penalidade aplicada, entendo pelo reequadramento para o previsto no art. 123, VIII, "L", DA LEI Nº 12.670/96, com maior grau de especialidade em relação à conduta imputada inicialmente pelo Fisco.

Desta feita, VOTO EM CONHECER DO REEXAME NECESSÁRIO INTERPOSTO, NO MÉRITO DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, A FIM DE REFORMAR A DECISÃO PROFERIDA PELA INSTÂNCIA SINGULAR E JULGAR PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL, REENQUADRANDO A PENALIDADE PARA A PREVISTA NO ART. 123, VIII, "L", DA LEI Nº 12.670/96, PARA AS SETE NOTAS FISCAIS NÃO ESCRITURADAS.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

NFe	MÊS/ANO	BASE DE CÁLCULO	2%	1.000 UFIRCES	VALOR MÁXIMO
64752	06/01/2014	R\$ 1.128,42	R\$ 22,56	R\$ 3.207,50	R\$ 22,56
64753	06/01/2014	R\$189.000,00	R\$ 3.780,00	R\$ 3.207,50	R\$ 3.207,50
65425	17/01/2014	R\$ 1.500,00	R\$ 30,00	R\$ 3.207,50	R\$ 30,00
66293	01/02/2014	R\$ 4.500,00	R\$ 90,00	R\$ 3.207,50	R\$ 90,00
71656	30/04/2014	R\$ 3.000,00	R\$ 60,00	R\$ 3.207,50	R\$ 60,00
71657	30/04/2014	R\$ 3.000,00	R\$ 60,00	R\$ 3.207,50	R\$ 60,00
96553	29/04/2015	R\$ 1.500,00	R\$ 30,00	R\$ 3.339,00	R\$ 30,00

UFIRCE 2014 – R\$ 3,2075
UFIRCE 2015 – R\$ 3,3390

TOTAL 2014 - PENALIDADE ART. 123, VIII, L: **R\$ 3.470,06**
TOTAL 2015 - PENALIDADE ART. 123, VIII, L: **R\$ 30,00**

TOTAL: R\$ 3.500,06

DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/528/2019 – Auto de Infração nº 1/201818110. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA. RELATOR: Conselheiro RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. DECISÃO: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame interposto, dar-lhe parcial provimento, reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância que aplicou a penalidade inserta no art. 126 da Lei nº 12.670/96 ao documento fiscal não escriturado e, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente autuação, reequadrando a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, para as sete Notas Fiscais não escrituradas, conforme fundamentação do Parecer da Assessoria Processual

3ª Câmara de Julgamento CONAT/SEFAZ/CE
Processo nº 1/528/2019
Al nº 1/201818110
Relator: Ricardo Valente Filho

Tributária. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, e em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na data de 29 de Outubro de 2021.

FRANCISCO
WELLINGTON AVILA
PEREIRA

Assinado de forma digital por FRANCISCO
WELLINGTON AVILA PEREIRA
Dados: 2021.10.15 11:35:47 -03'00'

FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA
PRESIDENTE



RICARDO VALENTE FILHO
CONSELHEIRO RELATOR

ANDRE GUSTAVO
CARREIRO

Assinado de forma digital por
ANDRE GUSTAVO CARREIRO
PEREIRA:81341792315

PEREIRA:81341792315 Dados: 2021.10.29 11:09:20 -03'00'

ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA
PROCURADOR DO ESTADO

EM: / /